



Instrução Normativa nº 1/2025

Estabelece diretrizes para o reconhecimento de condições especiais de trabalho dos servidores expostos a agentes de riscos nocivos à saúde, para fins de conversão de tempo especial em comum, aposentadoria especial ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme previsto nas legislações aplicáveis.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E O PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 17, inciso XIII, e 63, ambos da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e no art. 11 da lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, com fundamento no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, nas disposições da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, da Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022,

RESOLVEM:**CAPÍTULO I**
NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento para o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição diferenciado em razão do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, para fins de conversão de tempo especial em comum, aposentadoria especial ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição aos segurados do RPPS/GO.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – RPPS: Regime Próprio de Previdência Social

II – RPPS/GO: Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás;

III – RGPS: Regime Geral de Previdência Social;

IV – Segurado: o servidor público titular de cargo efetivo e membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

V – Órgão/entidade de origem: órgão, entidade autárquica ou fundacional a que o cargo público, ocupado pelo segurado, esteja vinculado;

VI – LTCAT: Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho;

VII – PPP: Perfil Profissiográfico Previdenciário;

VIII – SESMT: Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;

IX – CTC: Certidão de Tempo de Contribuição;

X – Tempo especial: tempo de serviço/contribuição diferenciado em razão do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Art. 3º O reconhecimento do tempo especial a que se refere esta Instrução Normativa não diz respeito ao tempo prestado pelo servidor:

I – na condição de pessoa com deficiência;

II – em atividades de risco ou as exercidas nos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo ou de policial;

III – em efetivo exercício nas funções de magistério.

Art. 4º Para a aplicação desta Instrução Normativa deverão ser observadas as seguintes normas, com alterações posteriores:

I – Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019;

II – Emenda Constitucional estadual nº 65, de 30 de dezembro de 2019;

III – Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – Decreto federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

V – Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022;

VI – outras regras aplicáveis ao RGPS e ao RPPS da União.

Parágrafo único. Permanecem aplicáveis os atos normativos revogados referentes às atividades desenvolvidas à época que estavam em vigor, nos termos do Anexo I

CAPÍTULO II
DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Art. 5º A caracterização e a comprovação do tempo especial obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

Art. 6º O reconhecimento de tempo especial dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo público de modo exclusivamente permanente, não intermitente e nem ocasional.

§ 1º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para o reconhecimento do tempo especial.

§ 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 3º O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza as condições especiais de trabalho, salvo quando tiver a capacidade real de eliminar ou neutralizar a exposição.

§ 4º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço especial por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 7º Considera-se como efetivo exercício de atividade sob condições especiais:

I - períodos de descanso determinados pela legislação estatutária, inclusive férias;

II - licença para tratamento de saúde por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - licença para tratamento de saúde por até 30 (trinta) dias ininterruptos;

IV - licença maternidade, paternidade e adotante;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.

Parágrafo único. A redução de jornada de trabalho concedida no interesse da Administração ou a requerimento do servidor, nos casos previstos pela legislação do regime estatutário, não descaracteriza a atividade especial.

Art. 8º Para o reconhecimento de tempo especial o segurado do RPPS/GO deverá apresentar solicitação ao setor de gestão de pessoas do órgão de origem, ao qual o requerente está ou esteve vinculado.

Art. 9º Após o protocolo do requerimento, o setor de gestão de pessoas, do órgão de origem do segurado, deverá autuar processo individual no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e anexar os seguintes documentos:

I - Formulário de Solicitação, nos moldes previstos no Anexo II desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo segurado solicitante ou por seu representante legal, indicando a finalidade do pedido;

II - documentos pessoais do interessado;

III - Histórico Funcional contendo cargo, função, lotações e movimentações do servidor, desde seu ingresso no serviço público estadual, bem como os períodos laborados nas respectivas unidades administrativas, com a data de início e saída de cada lotação, acompanhado dos documentos comprobatórios;

IV - LTCAT contemporâneo ou extemporâneo ao efetivo exercício, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do trabalho e homologado pela unidade técnica da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor;

V - PPP individual de cada lotação, tendo como base as informações prestadas no Histórico Funcional e no LTCAT, observada a forma prevista na Instrução Técnica nº 01/2017 e suas revisões da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor - SEAD.

Parágrafo único. O processo SEI deverá ser autuado com o tipo Reconhecimento de Tempo Especial.

Art. 10. O órgão de origem, ao receber o requerimento, deverá encaminhar o processo aos órgãos ou entidades em que o segurado laborou em condições especiais para elaboração do PPP e o LTCAT correspondentes aos períodos respectivos.

§ 1º Na hipótese de o órgão não possuir SESMT próprio e no caso de inexistência do LTCAT, a solicitação de emissão do LTCAT deverá ser encaminhada para a Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

§ 2º Para emissão do PPP deverá haver a prévia emissão do LTCAT.

Art. 11. Quando houver movimentação do servidor para outros órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta federal, de outros estados ou municipal, ou do Estado de Goiás, o requisitante/cessionário será responsável pela emissão do LTCAT e pelo preenchimento do PPP.

Parágrafo único. Na hipótese de o requisitante não possuir condições técnicas para emissão do LTCAT e do PPP, a solicitação de emissão do LTCAT deverá ser encaminhada para o SESMT do órgão/entidade de origem ou, na sua falta, ao SESMT Central da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 12. Após a devida instrução do processo de solicitação de reconhecimento de tempo especial, os autos deverão ser enviados à Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor para análise e homologação.

Art. 13. Caso seja necessário, a área técnica da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor realizará as diligências pertinentes, as quais serão encaminhadas ao órgão de origem do servidor para que seja providenciada a complementação das informações ou da documentação necessária.

Art. 14. O segurado poderá renunciar, a qualquer momento, o reconhecimento de parte do tempo especial, nos casos em que não seja possível comprovar documentalmente o exercício em condições especiais ou quando os documentos apresentados não estiverem de acordo com as normas técnicas estabelecidas, mediante formulário constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 15. Após a decisão da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor, os autos serão remetidos ao órgão de origem do servidor.

Art. 16. Reconhecido o tempo especial, o interessado poderá no bojo do mesmo processo solicitar a conversão do tempo especial em comum ou a emissão da CTC, ou, em processo administrativo próprio, requerer a aposentadoria especial.

CAPÍTULO III

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Art. 17. Reconhecido o tempo especial na forma do Capítulo I desta Instrução Normativa, e caso tenha havido requerimento do servidor, caberá à unidade de Gestão de Pessoas do órgão de origem emitir o Termo de Conversão com o acréscimo de tempo de serviço/contribuição resultante da conversão do tempo especial em comum de acordo com as normas previstas neste Capítulo.

§ 1º A conversão do tempo especial em comum deve ser objeto de processo administrativo próprio, distinto do processo de aposentadoria.

§ 2º O processo de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum deverá ser relacionado ao processo de aposentadoria.

§ 3º O Termo de Conversão referenciado no *caput* seguirá o modelo constante no Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 18. Os períodos reconhecidos como tempo especial, desde que comprovados na forma desta Instrução Normativa, para fins de conversão em tempo comum, terão tempo superior àquele contado de data a data, observando-se o fator de conversão descrito no § 1º.

§1º Na conversão de tempo especial exercido até 30 de dezembro de 2019 em tempo comum, devem ser aplicados os

seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (30 ANOS)	HOMEM (35 ANOS)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§2º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do §1º, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

Art. 19. Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescido em decorrência da conversão não será considerado para:

I – verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum;

II – cômputo tempo de exercício para concessão de gratificação adicional de tempo de serviço, progressão, promoção ou outra vantagem remuneratória.

Art. 20. É vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

Art. 21. Admite-se a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria, excluídas as inatividades especiais de professor, fundamentada nos seguintes dispositivos:

I – art. 40, §1º, incisos I, II, e III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – art. 2º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III – art. 6º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005;

V – art. 4º da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019;

VI – art.10, §1º, I a III, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019;

VII – art. 20 da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 22. O tempo convertido não pode ser aproveitado para fins de inativação amparada no art. 40, §4º-A, §4º-B, §4º-C e §5º da Constituição Federal, que tratam de aposentadoria especial do servidor com deficiência, do ocupante de categorias policiais, em decorrência de exposição a agentes nocivos e de efetivo exercício em funções de magistério, respectivamente, e na Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal-STF.

Art. 23. A conversão de tempo especial em comum não se aplica à inatividade militar, sendo também vedada a conversão de tempo de atividade militar.

Art. 24. O direito de conversão de tempo especial em comum é assegurado mesmo que o interessado já tenha integralizado todo o período exigido para a aposentadoria especial.

Art. 25. Após a conversão de tempo especial em comum, o requerimento de aposentadoria com fundamento em uma das modalidades citadas no art. 21 deverá ser autuado em processo apartado, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 17, ambos artigos desta Instrução Normativa.

Art. 26. O tempo especial certificado pelo RGPS ou RPPS de origem, desde que previamente averbado por meio de CTC, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no RPPS/GO.

§ 1º - Os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC.

§ 2º - Na hipótese de atividade prestada em vínculo celetista no Estado de Goiás, é necessária, para a conversão, a emissão de CTC pelo RGPS, nos moldes do § 1º deste artigo.

Art. 27. A decisão judicial que concede exclusivamente a aposentadoria especial não suprime a necessidade de observância do procedimento fixado nesta Instrução Normativa para fins de conversão do tempo especial em comum.

Art. 28. A opção pela aposentadoria especial concedida judicialmente ensejará o arquivamento do processo administrativo de conversão.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 29. O tempo especial reconhecido na forma do Capítulo I desta Instrução Normativa poderá ensejar o requerimento de aposentadoria especial com fundamento:

I – no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação anterior à EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com os artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, considerando-se o tempo de contribuição e a situação funcional até 30/12/2019; ou

II – no art. 10, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III – no art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

Art. 30. O processo de aposentadoria deverá ser instruído com os documentos relacionados no *checklist* referenciado no **Decreto Estadual nº 9.422, de 09.04.2019**, publicado no Diário Oficial de 10.04.2019.

Art. 31. Todo o tempo de contribuição considerado para a concessão da aposentadoria especial de que trata este Capítulo, trabalhado no RPPS/GO ou averbado mediante apresentação de CTC contendo o tempo especial, deve ter sido laborado com efetiva

exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Parágrafo único. O tempo de contribuição que não se qualifique como tempo especial deverá ser expurgado da contagem, para fins de aposentadoria especial.

Art. 32. Poderá ser considerado para fins de concessão de aposentadoria especial no RPPS/GO o tempo especial certificado pelo RGPS ou RPPS de origem, desde que previamente averbado por meio de CTC.

§ 1º Os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC.

§ 2º Na hipótese de atividade prestada em vínculo celetista no Estado de Goiás, é necessária, para a aposentadoria especial, a emissão de CTC pelo RGPS, nos moldes do § 1º deste artigo.

Art. 33. O ato de concessão de aposentadoria especial vigorará a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

CAPÍTULO V

DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 34. Os períodos reconhecidos como de tempo especial pelo RPPS/GO, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º A conversão do tempo especial em comum se fará no órgão instituidor do benefício previdenciário, competindo à GOIASPREV tão somente a emissão da CTC com anotação de que se trata de tempo especial.

§ 2º A emissão da CTC observará o disposto nos arts. 125 e seguintes da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e as normas estatuídas na legislação federal que rege a matéria.

Art. 35. Reconhecido o tempo especial na forma do Capítulo I desta Instrução Normativa, e caso tenha havido requerimento do ex-servidor, caberá ao órgão de origem instruir o processo de emissão de CTC com a documentação relacionada no sítio eletrônico da GOIASPREV e encaminhá-lo à entidade previdenciária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inseridas nos documentos a que se refere esta Instrução Normativa, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação e aplica-se aos processos administrativos em curso.

Alan Farias Tavares
Secretário de Estado da Administração

Gilvan Cândido da Silva
Presidente da Goiás Previdência - GOIASPREV

ANEXO I

NORMAS APLICÁVEIS AO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

DATA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
26/8/1960	Lei nº3.807, de 1960	Institui a aposentadoria especial.
25/03/1964	Decreto nº53.831, de 1964	Quadro Anexo de agentes nocivos e ocupações que ensejam a concessão da aposentadoria especial.
24/01/1979	Decreto nº 83.080, de 1979	Anexo I - Classificação das atividades profissionais de acordo com os agentes nocivos. Anexo II - Classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais.
24/07/1991	Lei nº 8.213, de 1991	Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
21/07/1992	Decreto nº611, de 1992	Considera o anexo do decreto nº53.831, de 1964, e os Anexos I e II do Decreto nº83.080, de 1979.
28/04/1995	Lei nº9.032, de 1995	-Extingue a concessão de aposentadoria especial por atividade profissional. -Exige a comprovação da exposição a agente nocivo. -Segurado deverá comprovar perante o INSS tempo de trabalho permanente não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

11/10/1996	Medida Provisória nº1.523, de 1996	Segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante formulário estabelecido pelo INSS, baseado em LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e que o mesmo contenha informações sobre EPC.
05/03/1997	Decreto nº2.172, de 1997	Revoga os Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. Apresenta nova relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, em seu Anexo IV.
10/12/1997	Lei nº9.528, de 1997	Reafirma que o LTCAT contenha informações sobre EPC. Introduz a obrigatoriedade da apresentação da GFIP, que passa a vigorar a partir de 1º/1/1999.
02/12/1998	Medida Provisória nº1.729, de 1998	Determina que o LTCAT contenha, também, informações sobre Equipamentos de Proteção Individual - EPI.
11/12/1998	Lei nº9.732, de 1998	MP nº1729, de 1998, converte-se nesta Lei. Determina o recolhimento de alíquotas suplementares de 6%, 9% e 12% para custeio da aposentadoria especial.
06/05/1999	Decreto nº3.048, de 1999	Revoga o decreto nº2.172 de 1997, e renova o Anexo IV com a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.
26/10/2000	IN INSS/DC nº39, de 2000	Dispõe sobre a análise de laudos técnicos de condições ambientais e das informações prestadas por meio de formulário - informações sobre Atividade com Exposição a Agente Nocivo; DIRBEN-8030, pela linha de Benefícios e dá outras providências.
22/01/2001	IN INSS/DC nº42, de 2001	Dispõe sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais, em cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, prolatada pela MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, nos autos da Ação Civil Pública nº2000.71.00.030435-2, proposta pelo Ministério Público Federal
03/05/2001	IN INSS/DC nº49, de 2001	Dispõe sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais, em cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela prolatada pela MM. Juíza Substituta da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre - RS, nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta pelo Ministério Público Federal.
10/10/2001	IN INSS/DC nº57, de 2001	Estabelece critérios a serem adotados pelas linhas de Arrecadação e de Benefícios.
26/11/2001	Decreto nº4.032, de 2001	Determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado PPP.
16/07/2002	IN INSS/DC nº78, de 2002	Estabelece critérios a serem adotados pelas linhas de Arrecadação e de Benefícios.
12/12/2002	Medida Provisória nº83, de 2002	Inclui os contribuintes individuais filiados à cooperativa de trabalho ou produção entre aqueles que poderão requerer aposentadoria especial.
17/12/2002	IN INSS/DCnº84, de 2002	Estabelece critérios a serem adotados pelas linhas de Arrecadação e de Benefícios.
07/10/2003	IN INSS/DC nº95, de 2003	Estabelece critérios a serem adotadas pelas áreas de benefícios e de Receita Previdenciária.
18/11/2003	Decreto nº4.882, de 2003	Altera o Decreto nº3.048, de 1999. Dá nova definição sobre trabalho permanente. Determina que as avaliações ambientais deverão obedecer à metodologia e aos procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundacentro.
05/12/2003	IN nº99/INSS/DC, de 2003	Estabelece critérios a serem adotadas pelas áreas de Benefícios e de Receita Previdenciária. Define o modelo de PPP.
14/04/2005	IN nº118/INSS/DC, de 2005	Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios.
20/09/2006	IN PRES/INSS Nº11, DE 2006	Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios.
10/10/2007	IN INSS/PRES nº20, de 2007	Disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios
22/07/2010	IN nº 1/SPS/INSS, de 2010	Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção.
06/08/2010	IN nº45/PRES/INSS, de 2010	Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.
16/10/2013	Decreto nº8.123, de 2013	Altera o §4º do art.68 do Decreto nº3.048, de 1999, e determina que a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, com possibilidade de exposição, listados na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.
21/01/2015	IN nº77/PRES/INSS, de 2015	Disciplina os procedimentos e rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão, recursos e monitoramento operacional de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.
28/03/2022	IN PRES/INSS nº128, de 2022	Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

ANEXO II
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM DO SERVIDOR

SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL**DADOS DO REQUERENTE**

Nome:			
CPF:	RG:	Data Expedição:	Órgão de Expedição:
Cargo:		Lotação Atual:	
Endereço Residencial:			
Telefone:		E-mail:	
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:
Período(s):		Lotação(ões):	
Documentos necessários para reconhecimento do tempo especial: (Art. 9ºda IN) 1 - Documentos pessoais; 2 - Histórico Funcional; 3 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3 - LTCAT;			
Reconhecimento de Tempo Especial para a seguinte finalidade: () Conversão de Tempo Especial em Comum para utilização nas regras de aposentadoria previstas no art. 21 da IN; () Concessão de Aposentadoria Especial; () Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para ex-servidor.			
-----, ----- de -----de 2025.			
----- Assinatura do Solicitante			

ANEXO III**NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM DO SERVIDOR****SOLICITAÇÃO DE RENÚNCIA A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL****DADOS DO REQUERENTE**

Solicitante:			
Lotação atual:			
RG:	Data de emissão:	//	Órgão expedidor:
CPF:	E-mail:		
Endereço:	Nº:		
Bairro:	Cidade:	Estado:	
CEP:			
Telefone res.:		Telefone cel.:	
Período(s) de renúncia:			

Nos termos do art. 14 da IN nº /2024, renuncio o(s) período(s) acima especificado(s), haja vista que, de acordo com as normas técnicas, não foi possível comprovar documentalmente o exercício em condições especiais.

_____, de _____ de 2025.

Assinatura do solicitante

ANEXO IV
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM DO SERVIDOR
TERMO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

NOME DO SERVIDOR(A)								
RG:				ÓRGÃO EXPEDIDOR:				
CPF:				DATA DE NASCIMENTO:				
CARGO EFETIVO:								
LOTAÇÃO ATUAL:								
PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO TEMPO ESPECIAL:								
INÍCIO:				FIM				
INÍCIO:				FIM				
FONTE DE INFORMAÇÃO:		Processo Nº						
ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS	LICENÇAS MÉDICAS	LICENÇAS SEM VENCIMENTOS	LICENÇAS-PRÊMIO	SUSPENSÕES	OUTROS	
TOTAL TEMPO EM ATIVIDADES ESPECIAIS								
TOTAL TEMPO ESPECIAL PARA FINS DE CONVERSÃO								
FATOR DE CONVERSÃO (%)								
TOTAL TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO COMUM								

CERTIFICO em face do apurado, que o(a) servidor(a) conta com: · Tempo total em atividades especiais: * dias , correspondente a anos, meses e dias . · Tempo especial convertido em tempo comum: * dias , correspondente a anos, meses e dias (CONVERSÃO DE TEMPO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019) .	
OBSERVAÇÃO:	
.....,dede 2025.	
Servidor que lavrou o termo	Gerente de Gestão de Pessoas ou equivalente



Documento assinado eletronicamente por **ALAN FARIAS TAVARES, Secretário (a) de Estado**, em 07/02/2025, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70182944** e o código CRC **9D249354**.

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Nº 586, BLOCO 03, 5º ANDAR SALA 02 - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3201-7810.



Referência: Processo nº 202311129006441



SEI 70182944



V - anotação a restrição administrativa "Registro de veículo clone" no registro cujo VIN termine com CL;

VI - realização a "baixa por clonagem" do registro do veículo cujo VIN termine em CL; e

VII - comunicação ao DENATRAN acerca da substituição dos caracteres alfanuméricos das placas de identificação veicular e troca da placa do veículo.

Parágrafo único. Caso o DENATRAN, não tenha regularizado os procedimentos a nível de RENAVAL para cumprimento da Resolução nº 670/2017/CONTRAN, que proceda a troca de placas do veículo original, o qual comprovadamente foi clonado, na forma operacional utilizada para a troca de placas em cumprimento à ordem judicial, conforme artigo 9º da Portaria nº 854/2018-GP/DO.

Art. 4º **DETERMINAR** que a Gerência de Fiscalização e Aplicação de Penalidades:

I - solicite à Comissão de Processo Administrativo de Pontuação de CNH, o cancelamento da pontuação prenotada no prontuário da habilitação do proprietário do veículo placa **PRC1167**, do veículo **VW/NOVO VOYAGE CL MBV**, proveniente de Auto de Infração por cometimento de infração de trânsito, decorrente de autuações, comprovadamente cometidas com o veículo "clone", conforme relação contida no relatório da comissão de análise e julgamento dos processos de requisição de troca de placas; e

II - solicite à Coordenadoria de Registro de Infrações de Trânsito - RENAINF, que informe aos órgãos autuadores sobre o procedimento administrativo de troca de placas.

Art. 5º Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º À Diretoria de Operações, Gerência de Fiscalização e de Aplicação de Penalidades, Gerência de Regularização de Veículos/Coordenadoria do RENAVAL e Comissão de Avaliação de Clonagem de Veículos para conhecimento e cumprimento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia/GO, 07 de fevereiro de 2025.

DELEGADO WALDIR

Presidente do DETRAN/GO

Protocolo 517784

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Processo SEI 202000025018719; Assunto: Aditivo ao Contrato nº 012/2021; **Objeto:** PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato; **Vigência:** de 10 de março/25 a 09 de setembro/25; **Valor unitário da UST:** 23,39; **Valor total:** R\$1.052,126,05; **Partes:** DETRAN/GO e a **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA;** **Dotação Orçamentária** 2025 29 61 06 125 1048 2.454 04, **Natureza da Despesa** 4.4.90.40.84, **Fonte de Recurso** 175.30.161 e **Nota de Empenho** 00007 de 31/01/2025

Protocolo 517735

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 112/2024 - Contratação nº 110203 DETRAN/GO

PROCESSO Nº 202400005042137

O Estado de Goiás, por intermédio do(a) **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO** torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento na modalidade **Pregão Eletrônico**, critério de julgamento tipo **Menor Preço por ITEM**, modo de disputa **Aberto**, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na forma do Decreto estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de café e açúcar

Total de Itens Licitados: 2 itens

Data e Horário de início do cadastramento de propostas: **08:00 (horário de Brasília-DF) do dia 11/02/2025.**

Data e horário de início da sessão eletrônica de lances: **09:00 (horário de Brasília-DF) do dia 25/02/2025.**

Endereço eletrônico: www.sislog.go.gov.br.

O fornecedor interessado em participar do certame deverá ser previamente cadastrado no sistema oficial de cadastro de fornecedores do Estado. O fornecedor interessado encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto e preço ofertado, até a data e horário

estabelecidos para início da sessão eletrônica de lances.

Informações acerca do cadastro de fornecedores, Termo de Referência e demais documentos da contratação encontram-se disponíveis nos sites: www.sislog.go.gov.br.

Maiores informações pelo telefone: **(62) 3272-8140** e/ou e-mail: licitacao@detran.go.gov.br.

Protocolo 517731

Goiás Previdência – GOIASPREV

ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2025

Estabelece diretrizes para o reconhecimento de condições especiais de trabalho dos servidores expostos a agentes de riscos nocivos à saúde, para fins de conversão de tempo especial em comum, aposentadoria especial ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme previsto nas legislações aplicáveis.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E O PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 17, inciso XIII, e 63, ambos da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e no art. 11 da lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, com fundamento no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, nas disposições da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, da Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento para o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição diferenciado em razão do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, para fins de conversão de tempo especial em comum, aposentadoria especial ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição aos segurados do RPPS/GO.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social

II - RPPS/GO: Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás;

III - RGPS: Regime Geral de Previdência Social;

IV - Segurado: o servidor público titular de cargo efetivo e membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

V - Órgão/entidade de origem: órgão, entidade autárquica ou fundacional a que o cargo público, ocupado pelo segurado, esteja vinculado;

VI - LTCAT: Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho;

VII - PPP: Perfil Profissiográfico Previdenciário;

VIII - SESMT: Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;

IX - CTC: Certidão de Tempo de Contribuição;

X - Tempo especial: tempo de serviço/contribuição diferenciado em razão do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Art. 3º O reconhecimento do tempo especial a que se refere esta Instrução Normativa não diz respeito ao tempo prestado pelo servidor:

I - na condição de pessoa com deficiência;

II - em atividades de risco ou as exercidas nos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo ou de policial;

III - em efetivo exercício nas funções de magistério.

Art. 4º Para a aplicação desta Instrução Normativa deverão ser observadas as seguintes normas, com alterações posteriores:



I - Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019;
II - Emenda Constitucional estadual nº 65, de 30 de dezembro de 2019;
III - Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
IV - Decreto federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
V - Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022;
VI - outras regras aplicáveis ao RGPS e ao RPPS da União.
Parágrafo único. Permanecem aplicáveis os atos normativos revogados referentes às atividades desenvolvidas à época que estavam em vigor, nos termos do Anexo I

CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Art. 5º A caracterização e a comprovação do tempo especial obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

Art. 6º O reconhecimento de tempo especial dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo público de modo exclusivamente permanente, não intermitente e nem ocasional.

§ 1º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para o reconhecimento do tempo especial.

§ 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 3º O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza as condições especiais de trabalho, salvo quando tiver a capacidade real de eliminar ou neutralizar a exposição.

§ 4º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço especial por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 7º Considera-se como efetivo exercício de atividade sob condições especiais:

I - períodos de descanso determinados pela legislação estatutária, inclusive férias;

II - licença para tratamento de saúde por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - licença para tratamento de saúde por até 30 (trinta) dias ininterruptos;

IV - licença maternidade, paternidade e adotante;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.
Parágrafo único. A redução de jornada de trabalho concedida no interesse da Administração ou a requerimento do servidor, nos casos previstos pela legislação do regime estatutário, não descaracteriza a atividade especial.

Art. 8º Para o reconhecimento de tempo especial o segurado do RPPS/GO deverá apresentar solicitação ao setor de gestão de pessoas do órgão de origem, ao qual o requerente está ou esteve vinculado.

Art. 9º Após o protocolo do requerimento, o setor de gestão de pessoas, do órgão de origem do segurado, deverá atuar processo individual no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e anexar os seguintes documentos:

I - Formulário de Solicitação, nos moldes previstos no Anexo II desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo segurado solicitante ou por seu representante legal, indicando a finalidade do pedido;

II - documentos pessoais do interessado;

III - Histórico Funcional contendo cargo, função, lotações e movimentações do servidor, desde seu ingresso no serviço público estadual, bem como os períodos laborados nas respectivas unidades administrativas, com a data de início e saída de cada lotação, acompanhado dos documentos comprobatórios;

IV - LTCAT contemporâneo ou extemporâneo ao efetivo exercício, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do trabalho e homologado pela unidade técnica da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor;

V - PPP individual de cada lotação, tendo como base as informações prestadas no Histórico Funcional e no LTCAT, observada a forma prevista na Instrução Técnica nº 01/2017 e suas revisões da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor - SEAD.

Parágrafo único. O processo SEI deverá ser autuado com o tipo Reconhecimento de Tempo Especial.

Art. 10. O órgão de origem, ao receber o requerimento, deverá encaminhar o processo aos órgãos ou entidades em que o segurado laborou em condições especiais para elaboração do PPP e o LTCAT correspondentes aos períodos respectivos.

§ 1º Na hipótese de o órgão não possuir SESMT próprio e no caso de inexistência do LTCAT, a solicitação de emissão do LTCAT deverá ser encaminhada para a Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

§ 2º Para emissão do PPP deverá haver a prévia emissão do LTCAT.

Art. 11. Quando houver movimentação do servidor para outros órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta federal, de outros estados ou municipal, ou do Estado de Goiás, o requisitante/cessionário será responsável pela emissão do LTCAT e pelo preenchimento do PPP.

Parágrafo único. Na hipótese de o requisitante não possuir condições técnicas para emissão do LTCAT e do PPP, a solicitação de emissão do LTCAT deverá ser encaminhada para o SESMT do órgão/entidade de origem ou, na sua falta, ao SESMT Central da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 12. Após a devida instrução do processo de solicitação de reconhecimento de tempo especial, os autos deverão ser enviados à Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor para análise e homologação.

Art. 13. Caso seja necessário, a área técnica da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor realizará as diligências pertinentes, as quais serão encaminhadas ao órgão de origem do servidor para que seja providenciada a complementação das informações ou da documentação necessária.

Art. 14. O segurado poderá renunciar, a qualquer momento, o reconhecimento de parte do tempo especial, nos casos em que não seja possível comprovar documentalmente o exercício em condições especiais ou quando os documentos apresentados não estiverem de acordo com as normas técnicas estabelecidas, mediante formulário constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 15. Após a decisão da Diretoria Executiva de Saúde e Segurança do Servidor, os autos serão remetidos ao órgão de origem do servidor.

Art. 16. Reconhecido o tempo especial, o interessado poderá no bojo do mesmo processo solicitar a conversão do tempo especial em comum ou a emissão da CTC, ou, em processo administrativo próprio, requerer a aposentadoria especial.

CAPÍTULO III DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Art. 17. Reconhecido o tempo especial na forma do Capítulo I desta Instrução Normativa, e caso tenha havido requerimento do servidor, caberá à unidade de Gestão de Pessoas do órgão de origem emitir o Termo de Conversão com o acréscimo de tempo de serviço/contribuição resultante da conversão do tempo especial em comum de acordo com as normas previstas neste Capítulo.

§ 1º A conversão do tempo especial em comum deve ser objeto de processo administrativo próprio, distinto do processo de aposentadoria.

§ 2º O processo de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum deverá ser relacionado ao processo de aposentadoria.

§ 3º O Termo de Conversão referenciado no *caput* seguirá o modelo constante no Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 18. Os períodos reconhecidos como tempo especial, desde que comprovados na forma desta Instrução Normativa, para fins de conversão em tempo comum, terão tempo superior àquele contado de data a data, observando-se o fator de conversão descrito no § 1º.

§ 1º Na conversão de tempo especial exercido até 30 de dezembro de 2019 em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (30 ANOS)	HOMEM (35 ANOS)
DE 15 ANOS	2,00	2,33



DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§2º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do §1º, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

Art. 19. Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescentado em decorrência da conversão não será considerado para:

I - verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum; II - cômputo tempo de exercício para concessão de gratificação adicional de tempo de serviço, progressão, promoção ou outra vantagem remuneratória.

Art. 20. É vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

Art. 21. Admite-se a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria, excluídas as inatividades especiais de professor, fundamentada nos seguintes dispositivos:

I - art. 40, §1º, incisos I, II, e III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - art. 2º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - art. 6º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005;

V - art. 4º da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019;

VI - art. 10, §1º, I a III, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019;

VII - art. 20 da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 22. O tempo convertido não pode ser aproveitado para fins de inativação amparada no art. 40, §4º-A, §4º-B, §4º-C e §5º da Constituição Federal, que tratam de aposentadoria especial do servidor com deficiência, do ocupante de categorias policiais, em decorrência de exposição a agentes nocivos e de efetivo exercício em funções de magistério, respectivamente, e na Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal-STF.

Art. 23. A conversão de tempo especial em comum não se aplica à inatividade militar, sendo também vedada a conversão de tempo de atividade militar.

Art. 24. O direito de conversão de tempo especial em comum é assegurado mesmo que o interessado já tenha integralizado todo o período exigido para a aposentadoria especial.

Art. 25. Após a conversão de tempo especial em comum, o requerimento de aposentadoria com fundamento em uma das modalidades citadas no art. 21 deverá ser autuado em processo apartado, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 17, ambos artigos desta Instrução Normativa.

Art. 26. O tempo especial certificado pelo RGPS ou RPPS de origem, desde que previamente averbado por meio de CTC, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no RPPS/GO.

§ 1º - Os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC.

§ 2º - Na hipótese de atividade prestada em vínculo celetista no Estado de Goiás, é necessária, para a conversão, a emissão de CTC pelo RGPS, nos moldes do § 1º deste artigo.

Art. 27. A decisão judicial que concede exclusivamente a aposentadoria especial não suprime a necessidade de observância do procedimento fixado nesta Instrução Normativa para fins de conversão do tempo especial em comum.

Art. 28. A opção pela aposentadoria especial concedida judicialmente ensejará o arquivamento do processo administrativo de conversão.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 29. O tempo especial reconhecido na forma do Capítulo I desta Instrução Normativa poderá ensejar o requerimento de aposentadoria especial com fundamento:

I - no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação anterior à EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com os artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, considerando-se o tempo de contribuição e a situação funcional até 30/12/2019; ou

II - no art. 10, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - no art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

Art. 30. O processo de aposentadoria deverá ser instruído com os documentos relacionados no *checklist* referenciado no **Decreto Estadual nº 9.422, de 09.04.2019**, publicado no Diário Oficial de 10.04.2019.

Art. 31. Todo o tempo de contribuição considerado para a concessão da aposentadoria especial de que trata este Capítulo, trabalhado no RPPS/GO ou averbado mediante apresentação de CTC contendo o tempo especial, deve ter sido laborado com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Parágrafo único. O tempo de contribuição que não se qualifique como tempo especial deverá ser expurgado da contagem, para fins de aposentadoria especial.

Art. 32. Poderá ser considerado para fins de concessão de aposentadoria especial no RPPS/GO o tempo especial certificado pelo RGPS ou RPPS de origem, desde que previamente averbado por meio de CTC.

§ 1º Os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC.

§ 2º Na hipótese de atividade prestada em vínculo celetista no Estado de Goiás, é necessária, para a aposentadoria especial, a emissão de CTC pelo RGPS, nos moldes do § 1º deste artigo.

Art. 33. O ato de concessão de aposentadoria especial vigorará a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

CAPÍTULO V DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 34. Os períodos reconhecidos como de tempo especial pelo RPPS/GO, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º A conversão do tempo especial em comum se fará no órgão instituidor do benefício previdenciário, competindo à GOIASPREV tão somente a emissão da CTC com anotação de que se trata de tempo especial.

§ 2º A emissão da CTC observará o disposto nos arts. 125 e seguintes da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e as normas estatuídas na legislação federal que rege a matéria.

Art. 35. Reconhecido o tempo especial na forma do Capítulo I desta Instrução Normativa, e caso tenha havido requerimento do ex-servidor, caberá ao órgão de origem instruir o processo de emissão de CTC com a documentação relacionada no sítio eletrônico da GOIASPREV e encaminhá-lo à entidade previdenciária.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inseridas nos documentos a que se refere esta Instrução Normativa, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação e aplica-se aos processos administrativos em curso.

Alan Farias Tavares
Secretário de Estado da Administração

Gilvan Cândido da Silva
Presidente da Goiás Previdência - GOIASPREV

Os anexos estão disponíveis no sítio eletrônico da GOIASPREV (<https://goias.gov.br/goiasprev/>).

Protocolo 517854

FUNDAÇÕES

Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG

AVISO DO RESULTADO FINAL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 27/2024

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG torna público na página da web (<https://goias.gov.br/fapeg/categoria/editais/>) o resultado final da Chamada Pública nº 27/2024 - Prêmio Goiano de Ciência, Tecnologia e Inovação - Edição 2024. Processo nº 202410267001254. Presidente da FAPEG, Marcos Fernando Arriel. Goiânia, 07 de fevereiro de 2025.

Protocolo 517634

AVISO DE RETIFICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2025 Programa de Concessão de Bolsas de Formação em Mestrado e Doutorado/2025

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG torna pública na página da web (<https://goias.gov.br/fapeg/categoria/editais/>) a primeira retificação da Chamada Pública nº 04/2025 - Programa de Concessão de Bolsas de Formação em Mestrado e Doutorado/2025. Processo nº 202410267001556. Presidente da FAPEG, Marcos Fernando Arriel.

Protocolo 517631

PARAESTATAIS - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIASFOMENTO

AVISO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA LEILÃO PÚBLICO DE IMÓVEL Nº 008/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 202400059000530 TIPO: MAIOR OFERTA

A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A - GOIÁSFOMENTO, sediada na Av. Goiás nº 91, Setor Central, em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrita no CNPJ (ME) sob o nº 03.918.382/0001-25, por intermédio de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 092/2024, observando o que consta do Processo Administrativo SEI Nº 202400059000530, torna público para conhecimento de interessados, o **Edital de Leilão Público para Venda de Imóvel nº 008/2025**, DO TIPO MAIOR OFERTA, PARA VENDA DE IMÓVEL DA GOIÁSFOMENTO, NO ESTADO DE OCUPAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA CONSTANTE DO ANEXO - I DO EDITAL. A data do 1º Leilão será no dia 10 de março de 2025 às 14h, sendo que o 2º Leilão se realizará no dia 10 de março de 2025 às 15h, através do site www.leilo.com.br. Informações através dos telefones (62) 98177-2530 e (62) 3216-4979.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2025

João Victor Gonçalves Teixeira
Presidente da CPL

Protocolo 517693

AVISO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA LEILÃO PÚBLICO DE IMÓVEL Nº 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 202400059000788 TIPO: MAIOR OFERTA

A AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A - GOIÁSFOMENTO, sediada na Av. Goiás nº 91, Setor Central, em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrita no CNPJ (ME) sob o nº 03.918.382/0001-25, por intermédio de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 092/2024, observando o que consta do Processo Administrativo SEI Nº 202400059000788, torna público para conhecimento de interessados, o **Edital de Leilão Público para Venda de Imóvel nº 007/2025**, DO TIPO MAIOR OFERTA, PARA VENDA DE IMÓVEL DA GOIÁSFOMENTO, NO ESTADO DE OCUPAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA CONSTANTE DO ANEXO - I DO EDITAL. A data do 1º Leilão será no dia 21 de março de 2025 às 10h, sendo que o 2º Leilão se realizará no dia 21 de março de 2025 às 14h, através do site www.mgl.com.br. Informações através dos telefones 0800-242-2218 / (37) 3242-2218 / (37) 99962-3020 e (62) 3216-4979.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2025

João Victor Gonçalves Teixeira
Presidente da CPL

Protocolo 517709

Agência Goiana de Habitação – AGEHAB

EXTRATO DO COMUNICADO 004/2025 EDITAL 034/2024 - AGEHAB

A Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, torna público aos interessados a divulgação da LISTA FINAL DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS, LISTA FINAL DOS CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS E A CONVOCAÇÃO DO CADASTRO RESERVA, referente ao EDITAL 034/2024 - AGEHAB que trata do procedimento e das regras para inscrição, para fins de pré-seleção, de candidatos ao sorteio de 38 (trinta e oito) unidades habitacionais de interesse social no município de **Panamá - GO**.

A listagem com os nomes completos e demais informações constam publicados no site da AGEHAB: www.goias.gov.br/agehab ou através do telefone (62) 3096-5000.

RICARDO FERNANDES BARBOSA

Diretor de Regularização Fundiária e de Desenvolvimento Social
(assinado eletronicamente)

Protocolo 517877

EXTRATO DO COMUNICADO 001/2025 EDITAL 026/2024 - AGEHAB

A Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, torna público aos interessados a divulgação da LISTA PRELIMINAR DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS E A LISTA PRELIMINAR DOS CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS, referente ao EDITAL 026/2024 - AGEHAB que trata do procedimento e das regras para inscrição, para fins de pré-seleção, de candidatos ao sorteio de 50 (cinquenta) unidades habitacionais de interesse social no município de **Alvorada do Norte - GO**.

A listagem com os nomes completos e demais informações constam publicados no site da AGEHAB: www.goias.gov.br/agehab ou através do telefone (62) 3096-5000.

RICARDO FERNANDES BARBOSA

Diretor de Regularização Fundiária e de Desenvolvimento Social
(assinado eletronicamente)

Protocolo 517878

ATA DA 462ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A-AGEHAB, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024. NIRE 5230000098-0 E CNPJ 01.274.240/0001-47.

DATA, HORA E LOCAL: Às 08:30 do dia 19 de dezembro de 2024 reuniram-se telepresencialmente através da plataforma Zoom, a partir de link previamente disponibilizado, para os membros do Conselho de Administração.